



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 34, de 30 de março de 2022.

Altera o parágrafo único do art. 41 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 41 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.....
.....

§1º As consignações facultativas, em favor de instituições credenciadas, só podem ser efetuadas mediante autorização escrita do servidor e respeitando-se o limite de 30% da sua remuneração, conforme regulamento específico,

§2º A margem para as consignações facultativas, a que se refere o §1º, poderá ser ampliada em 10% (dez por cento), passando a ser de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da remuneração líquida do servidor, desde que o valor correspondente seja destinado exclusivamente a cartão benefício consignado, previsto no §4º deste artigo, com saque emergencial.

§3º O Poder Executivo poderá ampliar as margens consignáveis dos servidores públicos civis ou militares, ativos ou inativos, junto às instituições financeiras e a outras entidades consignatárias devidamente autorizadas.

§4º O cartão benefício consignado consistirá na disponibilização para o servidor de quantias devidas em razão das operações para financiamento da contratação de bens e serviços, inclusive creditícios e financeiros, e para saque emergencial com pagamento parcelado em até setenta e dois meses.

§5º O Poder Executivo poderá celebrar contrato de comodato com empresa especializada e com sistema *on-line* para realizar a gestão da margem de consignação do produto cartão benefício consignado a que se refere o §2º, sem ônus para a administração pública.”



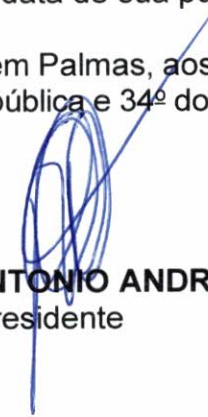
**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 30 dias do mês de março de 2022, 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.



Deputado **JAIR FARIAS**
1ª Secretário



Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente



Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
2º Secretário